



## PROCESSO TC N.º 04445/22

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Artur Araújo Filho

Advogado: Dr. Ênio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DA DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. A insubsistência de incorreções em reconsideração enseja, além do afastamento da dívida e de outras deliberações combatidas, a regularidade das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 00514/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de São Bento/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Artur Araújo Filho, CPF n.º \*\*\*.720.834-\*\*, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01062/2023*, de 04 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO*, para:

1) *ALTERAR* o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de São Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, CPF n.º \*\*\*.720.834-\*\*, relativas ao exercício financeiro de 2021, de *IRREGULARES* para *REGULARES*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *EXCLUIR* o débito imputado ao então Chefe do Parlamento de São Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, CPF n.º \*\*\*.720.834-\*\*, no montante de R\$ 15.181,20 (quinze mil, cento e oitenta e um reais, e vinte centavos), equivalente a 237,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, *AFASTAR* a multa aplicada à mencionada autoridade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 UFRs/PB, e, como



**PROCESSO TC N.º 04445/22**

consequência, *ELIMINAR* as fixações de prazos para os recolhimentos das importâncias, bem como *SUPRIMIR* o envio de recomendações e o encaminhamento de cópia do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

3) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 21 de março de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



**PROCESSO TC N.º 04445/22**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de São Bento/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Artur Araújo Filho, CPF n.º \*\*\*.720.834-\*\*, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01062/2023*, de 04 de maio de 2023, fls. 849/855, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de maio do mesmo ano, fls. 856/857 dos autos.

Em sua deliberação, a eg. 1ª Câmara desta Corte, resumidamente, decidiu: a) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Chefe da Câmara Municipal de São Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, exercício financeiro de 2021; b) imputar débito à mencionada autoridade no montante de R\$ 15.181,20 (quinze mil, cento e oitenta e um reais, e vinte centavos), equivalente a 237,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante ao excesso remuneratório percebido no ano; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais da dívida; d) aplicar multa ao Sr. Artur Araújo Filho no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 UFRs/PB; e) assinar lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento da coima; f) enviar recomendações diversas; e g) efetuar representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A mácula remanescente ensejadora da decisão foi, unicamente, a percepção indevida pelo gestor da Edilidade, Sr. Artur Araújo Filho, na mencionada importância de R\$ 15.181,20.

Não resignado, o Sr. Artur Araújo Filho apresentou, em 24 de maio de 2023, recurso de reconsideração, fls. 864/892, onde encartou documentos e alegou, sinteticamente, que tendo como limite o subsídio recebido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF no ano de 2021, R\$ 39.293,32, não existiria remuneração excessiva percebida.

A equipe técnica deste Pretório de Contas, ao esquadrinhar o referido artefato, emitiu relatório, fls. 901/910, onde opinou, em preliminar, pelo conhecimento da peça recursal e, quanto ao mérito, após retificar o cálculo do teto remuneratório do Chefe da Casa Legislativa, entendeu pelo seu provimento, com alteração da decisão combatida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 913/917, onde pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do pedido e, no mérito, pelo seu provimento, de forma a modificar o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01062/2023*, para fins de julgar regulares as presentes contas e desconstituir o débito imputado e a multa aplicada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 918/919, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de março do corrente ano e a certidão, fl. 920.

É o breve relatório.



**PROCESSO TC N.º 04445/22**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente é importante realçar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, constata-se que o recurso interposto pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de São Bento/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Artur Araújo Filho, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. E, quanto ao aspecto material, verifica-se, concorde entendimentos dos analistas deste Pretório de Contas e do Ministério Público Especial, não obstante a metodologia empregada, a necessidade de afastamento da única eiva remanente nos presentes autos, pertinente ao suposto excesso no recebimento de estipêndios pela mencionada autoridade.

Com efeito, por força de decisão deste Tribunal, consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17, o teto da remuneração do Presidente do Parlamento de São Bento/PB, cuja importância foi definida na Lei Municipal n.º 654, de 29 de setembro de 2016, fl. 153, deveria tomar por base o subsídio do Chefe do Legislativo estadual na época de sua fixação, Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015 (R\$ 37.983,00), limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, que, no exercício financeiro de 2016, foi de R\$ 33.763,00 (Lei Federal n.º 13.091/2015) e, no ano de 2021, foi de R\$ 39.293,32 (Lei Federal n.º 13.752/2018). Neste sentido, em que pese as manifestações dos analistas da Corte e do *Parquet* de Contas, no sentido de reconhecerem, como limite, o subsídio mensal do Ministro do STF vigente em 2021 (R\$ 39.293,32), entendo que o teto para aferição seria o montante de R\$ 37.983,00, pois, como dito, deve ser verificada a raia estipulada no ano da fixação dos estipêndios do gestor do Parlamento local.

Além disso, cumpre comentar que, no exercício *sub examine*, o total dos vencimentos anuais do Chefe da Edilidade de São Bento/PB, R\$ 136.728,00, foi um pouco menor do que os valores pagos em 2019 e 2020, R\$ 136.800,00, onde este Sinédrio de Contas, nos exames das respectivas prestações de contas, Processos TC n.ºs 08706/20 e 07263/21, apesar do entendimento técnico naqueles autos, não considerou anormais os referidos recebimentos (ACÓRDÃO AC2 – TC – 01237/2022 e ACÓRDÃO AC2 – TC – 00833/2023). Assim, para o presente caso, diante dos precedentes desta Corte, considerando que a remuneração do então administrador da Casa Legislativa de São Bento/PB, no exercício financeiro de 2021, alcançou o total de R\$ 136.728,00, fica patente a não ultrapassagem do limite de R\$ 136.738,80, correspondente a 30% do somatório fixado para o Chefe da Assembleia Legislativa, R\$ 455.796,00 (12 x R\$ 37.983,00).

Por fim, diante do afastamento da dívida imposta ao antigo Presidente da Câmara de São Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, e da evidência da incorrência de quaisquer impropriedades remanescentes, além da necessidade de supressão da coima aplicada e de outras deliberações, as presentes contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16,



## PROCESSO TC N.º 04445/22

inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO*, para:

1) *ALTERAR* o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de São Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, CPF n.º \*\*\*.720.834-\*\*, relativas ao exercício financeiro de 2021, de *IRREGULARES* para *REGULARES*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *EXCLUIR* o débito imputado ao então Chefe do Parlamento de São Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, CPF n.º \*\*\*.720.834-\*\*, no montante de R\$ 15.181,20 (quinze mil, cento e oitenta e um reais, e vinte centavos), equivalente a 237,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, *AFASTAR* a multa aplicada à mencionada autoridade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 UFRs/PB, e, como consequência, *ELIMINAR* as fixações de prazos para os recolhimentos das importâncias, bem como *SUPRIMIR* o envio de recomendações e o encaminhamento de cópia do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

3) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 26 de Março de 2024 às 11:27



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Março de 2024 às 10:56



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 11:33



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO